TC 3.910/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de materiais de higiene. 1. Os documentos de qualificação técnica, Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária, foram contemplados no subitem 9.7.2 do Edital e no item 8 do Documento I do Anexo I. Lei 6.360/1976, Dec. 79.094/1977. Res. RDC 16/2014. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.062ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e, no mérito, julgá-la improcedente, por não vislumbrar a irregularidade alegada pela representante.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, com o fito de dirimir possíveis interpretações conflitantes, em determinar que a Secretaria Municipal de Educação, nos próximos certames com idêntico objeto, faça a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA, e da Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, na fase da habilitação jurídica, vinculando a Administração à solicitação da documentação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais, entre as quais o que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação proposta pela S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 04/SME/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, para a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de itens e materiais de higiene, consistente em sabonete líquido, xampu e condicionador.

Alega a Representante, em síntese, que não foram exigidos no Edital documentos de qualificação técnica que seriam essenciais ao objeto licitado, quais sejam: Autorização de Funcionamento – AFE e a Licença de Funcionamento (alvará sanitário) – SIVISA, requerendo assim:

(i) a concessão de medida liminar para sustar o andamento do certame e;

(ii) ao final, a inclusão da exigência dos referidos documentos no Edital.

Como ato contínuo, a Origem prestou esclarecimentos informando que as exigências estavam contempladas no subitem 9.7.2 do Edital e no Termo de Referência, garantindo o cumprimento da atividade pertinente à licitação e à qualificação técnica do produto. Além disso, registrou que os documentos indicados na Representação ficam disponíveis para consulta nos *sites* da ANVISA e da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, podendo ser compulsados a qualquer momento, permitindo que a própria Secretaria Municipal de Educação verifique a autorização e a licença sem necessidade de dificultar o procedimento licitatório, com a exigência de documentos cujo acesso é imediato e público.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação, visto que a exigências mencionadas foram contempladas pelo Edital impugnado.

Assim, por não vislumbrar perigo de dano ou risco processual, já que as informações e os argumentos contidos nos autos demonstraram que a observância dos padrões de segurança dos produtos licitados estava assegurada pelo conteúdo do Termo de Referência, a medida cautelar foi indeferida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, expedindo-se recomendação à Origem para que, nos próximos certames com idêntico objeto, observe a exigência da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, bem como, a Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela

ANVISA, ainda na fase da habilitação jurídica.

Quanto ao certame em andamento, sugeriu que fosse determinado à Origem que fizesse a exigência dessas licenças antes da contratação, mesmo como requisito de qualificação técnica, tal como previsto nas cláusulas 2.4, 9.7.2 e no item 8 do Documento I – Especificações Técnicas de cada produto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja a presente Representação julgada totalmente improcedente.

O assessor preopinante da Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido de que a exigência encontra-se contemplada nos dispositivos editalícios, razão pela qual opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

O Sr. Secretário Geral, por sua vez, seguiu o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ressaltando que, no caso ora examinado, o Edital permite "interpretar a possibilidade prevista no item 9.7.2 do edital (assim como o previsto no item 8 do Anexo I), na verdade, como uma obrigação do ente público", vinculando a Administração à solicitação da documentação nele referida.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta pela S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, mesmo que o procedimento adotado pela Origem comporte aperfeiçoamento, os elementos constantes dos autos comprovaram a improcedência da Representação, senão vejamos.

Os documentos de qualificação técnica questionados pela Representante – Autorização de Funcionamento (AFE) e Licença Sanitária (SIVISA) – foram contemplados no subitem 9.7.2 do Edital e no item 8 do Documento I do Anexo I – Especificações Técnicas:

9.7.2. Esta Administração poderá solicitar amostra do produto, bem como documentação exigida de acordo a cada produto em Anexo I, compatível (eis) à(s) Especificação (ões) Técnica (s) a qualquer tempo.

Item 8 do Documento I do Anexo I – Especificações Técnicas:

8. Disposições Gerais e Normas de Referência:

O produto deve estar de acordo à legislação vigente, de modo a atendê-la integralmente, mantendo-se da mesma forma as atualizações. Sendo assim, solicita-se observância a:

> *- Lei 6.360/1976, do Decreto 79.094/1977*
> *Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos Saneantes e Outros produtos, e dá outras Providências. - (...)*
>
> *- RESOLUÇÃO – RDC 16, 01 de abril de 2014*
> *Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.*

Além disso, consignou a Origem que tais documentos ficam disponíveis para consulta no site da ANVISA e da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, podendo ser consultados a qualquer momento, permitindo que a própria Secretaria Municipal de Educação possa consultá-los.

Dessa forma, e na esteira da manifestação da Auditoria, conheço da Representação e, no mérito julgo-a improcedente por não vislumbrar a irregularidade alegada pela Representante.

No entanto, tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo de que a forma disposta no Edital é capaz de gerar dúvidas, ensejando a necessidade de interpretações que podem ser conflitantes, e considerando que nos autos do TC 5166/2016[1], a Origem reconheceu a falha, ao não exigir, das licitantes, a licença dos órgãos de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, determino que a Origem, nos próximos certames com idêntico objeto, faça a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA e da Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, na fase da habilitação jurídica, vinculando a Administração à solicitação da documentação.

Encaminhe-se cópia do Relatório e da presente decisão à Representante e à Origem.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

[1] Representação em face do Pregão Eletrônico 09/DRE-MP/2016, cujo objeto é a aquisição de material de higiene (ainda não julgado).